



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria Lindozete de Souza Silva

Advogados: Dr. Gilanio Calixto Velez (OAB/PB n.º 25.032) e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS INACUMULÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. O recebimento indevido de auxílios previdenciários enseja a assinatura de termo para o restabelecimento da legalidade, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01093/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 19 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 20/24, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Milton Oliveira da Silva, Trabalhador III, matrícula n.º 100.471/2999, falecido em 09 de fevereiro de 2018; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Campina Grande/PB do mês de fevereiro de 2018; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM VI, diante da verificação de que o presente benefício securitário era decorrente de acumulação indevida de cargos públicos, sugeriram a citação da autoridade competente, a fim de notificar a pensionista, Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, para opção por um dos auxílios.

Ato contínuo, após a apresentação de arrazoado pela Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fls. 30/62, os especialistas deste Tribunal elaboraram artefato técnico, fls. 69/73, onde acataram as justificativas defensivas e, desta forma, opinaram pela legalidade do ato e o consequente registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 76/78, entendendo que os registros dos feitos de inativações na Corte não afastavam a inconstitucionalidade do acúmulo, pugnou, conclusivamente, pela notificação da beneficiária da pensão, através do gestor do IPSEM, para escolha por um dos auxílios.

Em seguida, após a manifestação do Presidente do IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 84/86, os inspetores da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG confeccionaram novo relatório, fls. 94/98, evidenciando, em apertada síntese, que o ato não se revestia de legalidade, devendo ocorrer a eleição de uma das pensões.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 99/100, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de agosto de 2021 e a certidão, fl. 101.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, os analistas desta Corte, fls. 20/24 e 94/98, ao examinarem a pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, viúva do servidor Milton Oliveira da Silva, Trabalhador III, matrícula n.º 100.471/2999, evidenciaram a acumulação indevida de 02 (duas) pensões pela mencionada senhora. Deste modo, a unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB concluiu que a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva deveria optar por um dos auxílios securitários.

Com efeito, compulsando o caderno processual, fica patente a flagrante inconstitucionalidade da acumulação dos cargos de Auxiliar de Serviços e de Trabalhador III pelo então servidor Milton Oliveira da Silva, malgrado as investiduras terem ocorrido sob a égide da Constituição Federal de 1967, que, da mesma forma, não permitia as acumulações *sub examine*, segundo o preconizado no seu art. 99, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969. Ademais, concorde frisado pelo ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 76/78, ainda vigora o prazo de revisão do benefício, palavra por palavra:

No caso, verifica-se que o acúmulo de cargos narrados é inconstitucional, uma vez que são cargos inacumuláveis na forma da Constituição Federal. Logo, com a devida vênia ao entendimento técnico, não se pode dar guarida ao acúmulo inconstitucional de benefícios previdenciários. O fato de já ter havido registro dos benefícios não afasta a inconstitucionalidade, devendo ser destacado que o último benefício concedido ainda está no prazo do juízo revisional (grifos nossos).

Feitas estas considerações e ante o recebimento de outro benefício securitário pela Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, concedido, desta feita, pela Paraíba Previdência – PBPREV, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 02059/2018 (Processo TC n.º 06370/18), cabe ao TCE/PB assinar prazo ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07226/18

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO